

REGULAMENTO (CEE) Nº 3548/90 DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 1990

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2396/89 ⁽³⁾ do Conselho prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3129/90 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

— para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2396/89 do Conselho, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 299 de 30. 10. 1990, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão
